



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720164/2015-39
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2401-007.161 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrentes FRIGORÍFICO CACOAL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

SÚMULA CARF Nº 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de

Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente) e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração - AI, DEBCAD a seguir relacionados, lavrados pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, conforme diversos discriminativos e Relatório Fiscal - RF, de fls. 25/28, que constam dos autos:

- 51.077.706-6, lavrado por descumprimento de obrigação principal, compreendendo a contribuição patronal destinada por lei ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, relativa à rubrica “15 – Terceiros”. Totaliza o valor de R\$11.989,88 (onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), consolidado em 27/03/2015, e constituindo-se no levantamento, não declarado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP:

- SN – SENAR, refere-se à contribuição do empregador rural pessoa física, devida ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, lançado por sub-rogação, na pessoa de seu adquirente, o sujeito passivo, e apurado com base nas Notas Fiscais de Entrada de Mercadoria (Anexo Único do Relatório Fiscal), na competência 01/2011;

- 51.077.707-4, lavrado por descumprimento de obrigação principal, compreendendo as contribuições patronais destinadas por lei à Previdência Social, relativas às rubricas “13 – Sat/rat” e “16 – Rural”. Totaliza o valor de R\$2.559.834,47 (dois milhões quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), consolidado em 27/03/2015, e constituindo-se nos levantamentos, não declarado em GFIP, a seguir:

- SN – SENAR, refere-se à contribuição do empregador rural pessoa física, devida à Previdência Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Foi lançado por sub-rogação, na pessoa de seu adquirente, o sujeito passivo em causa, conforme disposição contida no inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212/1991, e apurado com base nas Notas Fiscais de Entrada de Mercadoria (Anexo Único do Relatório Fiscal), no período de 01/2011 a 12/2011, com a incidência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento);

- SR – SUB ROGAÇÃO refere-se à contribuição do empregador rural pessoa física, devida à Previdência Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Foi lançado por sub-rogação, na pessoa de seu adquirente, o sujeito passivo em causa, conforme disposição contida no inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212/1991, e apurado com base nas Notas Fiscais de Entrada de Mercadoria (Anexo Único do Relatório Fiscal), no período de 01/2011 a 12/2011, sem incidência de multa de ofício; - 51.077.708-2, lavrado por descumprimento de obrigação principal, compreendendo a contribuição patronal destinada por lei ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, relativa à rubrica “15 – Terceiros”. Totaliza o valor de R\$136.648,46 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), consolidado em 27/03/2015, e constituindo-se no levantamento, não declarado em GFIP:

- SN – SENAR, refere-se à contribuição do empregador rural pessoa física, devida ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, lançado por sub-rogação, na pessoa de seu adquirente, o sujeito passivo, e apurado com base nas

Notas Fiscais de Entrada de Mercadoria (Anexo Único do Relatório Fiscal), no período de 02/2011 a 12/2011.

Cumpra ainda relatar a existência do Termo de Transferência de Crédito Tributário, constante de fls. 215 a 217, que informa que em 06/04/2015, os valores nele relacionados, foram transferidos para o Processo nº 13227.720176/2015-63.

Cientificado da autuação, o contribuinte impugnou alegando em apertada síntese:

- 1) Nulidade da cobrança pois o Termo de Continuidade do Procedimento ultrapassou o prazo legal;
- 2) Desconsideração de decisão judicial obstando o lançamento;
- 3) Inconstitucionalidade das Contribuições Previdenciárias e do SENAR Incidentes sobre a Comercialização da Produção do Empregador Rural Pessoa Física -RE nº 363.852/MG;
- 4) Duplicidade de contribuição do SENAR;
- 5) Multa de ofício abusiva.

A DRJ/BEL, por sua vez, julgou por unanimidade procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

AUTOS DE INFRAÇÃO 51.077.706-6, 51.077.707-4 e 51.077.708-2. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

O prazo decadencial corre célere, sem interrupções ou suspensões, de sorte que mesmo ao abrigo de causa suspensiva de sua exigibilidade é cabível o lançamento fiscal para constituição de crédito tributário, visando a prevenção da decadência.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento com o mesmo objeto de demanda administrativa, importa em renúncia ou desistência de eventual recurso interposto em via administrativa.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não compete à instância administrativa de julgamento manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei tributária vigente no ordenamento jurídico.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme decisão a quo, o **AI nº 51.077.707-4** foi julgado procedente em parte, para exclusão do seu levantamento **SN – SENAR**, lançado em duplicidade.

Em virtude de o crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada, houve Recurso de Ofício.

Cientificado da decisão em 03/12/2015, conforme AR às fls. 328, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.296/321), em 30/12/2015, conforme fls. 321, alegando em apertada síntese:

- 1) Vício de nulidade do lançamento, pois a autuação não observou o prazo para prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, previsto em Portaria da Receita Federal e tece discussão a respeito da portaria vigente à época da presente autuação;
- 2) Inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária tendo em vista a repercussão geral do RE 363.852;
- 3) Multa aplicada com caráter de confisco em ofensa a preceitos constitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar do prazo da fiscalização

No recurso, aponta que cabe a Administração tributária, com fulcro no art. 96 do CTN, observar a legislação tributária, incluindo atos normativos infralegais, como portarias e instruções normativas, sob pena de macular o ato administrativo de vício.

Para a Recorrente, a autuação não observou o prazo para prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal, previsto em Portaria da Receita Federal e tece discussão a respeito da portaria vigente à época da presente autuação.

Entretanto, é mister salientar que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos

tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais, prevista no art. 142 do CTN,

Deste modo, tem-se que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não possui o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria.

Para corroborar esse entendimento, há vários julgados do CARF no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão 920-201.757, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 1999

VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Recurso voluntário negado.

Volto a dizer: o Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em instrumento interno de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, disciplinado por atos internos da Receita Federal, dispondo sobre prazos e condições para a emissão, prorrogação e complementação do MPF, mas que não têm o condão de alterar a competência do auditor fiscal quanto à atividade vinculada e obrigatória do lançamento, atribuída pelo art. 142 do CTN.

Sendo, portanto, instrumento gerencial e estando a autoridade lançadora no exercício de sua competência prevista em Lei Complementar, a ausência ou erros na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta nenhum prejuízo a ampla defesa e ao contraditório do contribuinte, como quer fazer crer a Recorrente.

Portanto, deixo de acolher a preliminar de nulidade.

Do mérito

Do Auto de Infração 51.007.707-4

Neste ponto, a Recorrente discorda da decisão a quo que entendeu que o acima mencionado Auto de Infração não é objeto do processo nº 0004421-64.2012.4.01.4101, discussão judicial por se tratar de matéria distinta.

De acordo com o julgador a quo, o AI nº 51.077.707-4, levantamento SR – SUBROGAÇÃO, que contem as contribuições objeto de reclamação judicial, foi lançado, para prevenir a decadência, não causando qualquer prejuízo ao sujeito passivo, na medida em que a prática dos atos executórios, atinentes ao processo de cobrança, está condicionada ao desfecho da questão submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Em pesquisa ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no entanto, dos autos do processo judicial mencionado, consta decisão prolatada em 22 de agosto de 2019, pelo Desembargador Federal KASSIO MARQUES, nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (RE-718.874/RS, Ministro Alexandre de Moraes, DJ de 12.9.2018).

Após o juízo de retratação, o órgão julgador conformou o acórdão recorrido ao aludido entendimento. Tal situação processual configura a substituição de títulos judiciais descrita no art. 1.008 do Código de Processo Civil.

Tampouco há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, restou prejudicada a única matéria impugnada no recurso especial, daí por que se aplica na espécie a alínea ‘b’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Entendo que esta questão restou superada no julgamento publicado no DJ de 3/10/2017, onde o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu o exame do RE 718.874, ao qual se associou o Tema 669 da sistemática da repercussão geral, firmando o entendimento de que “é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Isto porque, no RE n.º 363.852/MG, julgado com repercussão geral, não houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da responsabilidade por sub-rogação, nem se declinou qualquer fundamento que pudesse torná-la eivada desse vício. O art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, fora mencionado no dispositivo do acórdão (e acabou reproduzido na resolução do Senado), tão somente porque o caso concreto envolvia os interesses de um adquirente que atua no ramo de comercialização de bovinos (Frigorífico Mata Boi), na qualidade de sub-rogado.

Com o advento da Lei n.º 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Assim, a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991 - que mantinha preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passa novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei n.º 10.256, de 2001.

Inclusive, sobre a matéria, já existe Súmula CARF n.º 150, a seguir:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

Portanto, não assiste razão ao pedido da Recorrente para que se reconheça a improcedência do AI 51.007.707-4, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança reconhecida em sede liminar, no processo judicial de que fazia parte, posto a questão ter sido superada pelo STF no sentido contrário.

Do SENAR

Sustenta a recorrente que a sub-rogação do recolhimento da contribuição prevista no artigo 6º, da Lei n.º 9.528/97, quando adquire animais dos referidos produtores rurais pessoas

físicas, não encontra amparo no ordenamento em razão da inconstitucionalidade acima destacada.

Contudo, sem razão à recorrente, pois responsabilidade pela retenção e recolhimento do Senar encontra respaldo 9.528/97 (art. 11, § 5º) e Lei 8.212/91 (arts. 30, IV e 94, parágrafo único), considerados válidos constitucionalmente.

No que diz respeito a essa exigência, em pesquisa no Sítio do STF, tem-se que a repercussão geral do tema referente a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o resultado da comercialização da produção, referente ao SENAR, no RE 816.830/RS, ainda pendente de decisão.

Logo, o recolhimento para o SENAR, continua exigível, pois foi instituído pela Lei nº 8.315/1991, e está amparado pelo art. 6º da Lei nº 9.528/1997, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, não se vislumbrando, dessa forma, a inconstitucionalidade das contribuições devidas a Previdência Social e ao SENAR, com fundamento na Lei nº 10.256/01, e sendo vedado a este órgão julgador declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais vigentes, em virtude da existência de expressa vedação normativa, constante no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, não está a Recorrente desobrigada de proceder à retenção e o posterior recolhimento das contribuições em discussão, não havendo assim, nenhuma razão para se declarar nulo ou improcedentes os Autos de Infração em causa.

Além do mais, falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas legais editadas segundo o processo legislativo estabelecido, sendo essa tarefa reservada ao Poder Judiciário.

Esta Turma, inclusive, em voto proferido pelo i. Conselho Matheus Soares Leite no Acórdão 2401-005816, conforme ementa a seguir transcrita:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SENAR. SUBROGAÇÃO. Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades Terceiros, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica. A empresa adquirente fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições do produtor rural pessoa física, decorrentes da comercialização da produção rural, inclusive as Destinadas à Entidade SENAR, em consonância em legislação específica.

Portanto, sem razão à recorrente.

Da multa

A Recorrente se insurge contra a multa isolada de 150% por entendê-la abusiva com afronta do princípio constitucional de vedação de confisco.

No entanto, é cediço que o lançamento configura uma atividade vinculada e obrigatória, motivo porque é dever de a Autoridade Lançadora constituir o crédito tributário e aplicar as penalidades estabelecidas em Lei. Assim, ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida, cabendo ao fisco, no caso de inadimplemento, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

Destaque-se ainda que a aplicação da multa se encontra devidamente descrita no Relatório Fiscal com a adequada previsão nos dispositivos da legislação tributária, explicitada nos fundamentos legais do auto de infração.

Além disso, é defeso apreciar inconstitucionalidade da lei dentro do processo administrativo, por se tratar de competência do Poder Judiciário.

A matéria foi objeto de Súmula do CARF n.º 2, transcrita abaixo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, mantida a aplicação da multa

DO RECURSO DE OFÍCIO

O julgador a quo exonerou parte do crédito tributário referente ao AI n.º 51.077.707-4, para exclusão do seu levantamento SN – SENAR, lançado em duplicidade, nos termos do voto conforme trecho (fls.287/288) transcrito a seguir:

(...)

Dessa feita, em razão da estrita observância das leis, concluo não restar dúvida, quanto à necessidade de ser excluído, do AI n.º 51.077.707-4, o levantamento SN – SENAR, com multa de ofício, lançado em duplicidade (que não deve ser confundido com o levantamento SN – SENAR contido nos AI 51.077.706-6 e 51.077.708-2, relativo à rubrica “15 –Terceiros”), para manter-se o levantamento SR – SUB ROGAÇÃO lavrado sem a incidência dessa multa, em razão do disposto no art. 63, da Lei 9.430/1996, acima transcrito, que determina que no caso da constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V, do art. 151 da Lei n.º 5.172/1966, antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, não caberá lançamento de multa de ofício, como é o caso que aqui se afigura.

Concluo pela improcedência do levantamento SN – SENAR, contido no AI n.º 51.077.707-4.

(...)

Assim, na conclusão de seu voto (fls. 292) a DRJ julgou, no AI n.º 51.077.707-4, procedente em parte, para exclusão do seu levantamento SN – SENAR, lançado em duplicidade.

Considerando a decisão acima exposta, a DRJ mandou reinserir ao presente processo o respectivo crédito tributário que tinha sido transferido para o Processo n.º 13227.720176/2015-63, referente a valores relativos ao AI n.º 51.077.707-4, para cumprimento da decisão proferida por meio do presente Acórdão.

Analisando os valores constantes do Termo de Transferência dos Débitos constantes às fls.215/217, não foi alcançado o limite de alçada atualmente vigente para propositura do Recurso de Ofício que é de R\$ 2.500.000,00, razão pela qual não cabe Recurso de Ofício.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de Ofício e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking

